



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 96/2015-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeira em exercício,

Assunto: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BRUNO ARTUZO VIDIGAL

Processo CVM nº RJ-2012-8112

Trata-se de recurso interposto em 31/05/2013 pelo Sr. BRUNO ARTUZO VIDIGAL contra decisão SGE n.º 87, de 24/04/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-8112 (fls. 23/24), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente a Notificação de Lançamento n.º 259/252 relativa às Taxas de Fiscalização do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, 2010 e 2011.

Em sua impugnação, o Sr. BRUNO ARTUZO VIDIGAL alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, posto que jamais exerceu a função de agente autônomo de investimento, tampouco teria requerido credenciamento junto à CVM.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações do impugnante, visto que restou constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo. Ademais, manifestou-se nos autos a GME – Gerência de Estrutura de Mercados e Sistemas Eletrônicos no sentido de que o recorrente cumpriu todas as etapas necessárias, à época, para obtenção do registro de Agente Autônomo de Investimentos, o que incluía o envio de declaração firmada pelo próprio, de que cumpria os requisitos estabelecidos pela legislação de regência (Instrução CVM nº 434/06).

Em grau recursal, o Sr. BRUNO ARTUZO VIDIGAL manifesta sua discordância acerca da existência de um registro de agente autônomo de investimento em seu nome. Alega o recorrente que as regras contidas no Edital do Exame de Certificação para Agente Autônomo de Investimento promovido pela ANCOR, bem como aquelas relativas à Instrução CVM nº 434/06 para obtenção do registro de agente autônomo não foram atendidas.

Segundo o recorrente as exigências constantes dos itens 1 e 2 do Capítulo VI do referido Edital não foram cumpridas, e, em vista disso, nenhum certificado de aprovação teria sido recebido por ele.

O Sr. BRUNO ARTUZO VIDIGAL afirmou também que as exigências constantes do art. 6º da Instrução CVM nº 434/06 não foram atendidas, visto que não houve o preenchimento do formulário cadastral na página da CVM na rede mundial de computadores e a declaração firmada por ele só confirmava o cumprimento dos requisitos relacionados nos incisos III e IV do art. 5º da mencionada Instrução, quando esta exigia o cumprimento também dos requisitos relacionados no inciso V do mesmo artigo.

Deste modo, afirma ser ilegal o registro de agente autônomo em seu nome e requer que a CVM proceda ao cancelamento deste e à isenção da cobrança das taxas de fiscalização referentes à notificação de lançamento nº 259/252.

### **Entendimento da GAC**

#### **1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 31/05/2013 (fls. 30/31) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (24/05/2013, cf. a fls. 29), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

#### **2. Do mérito**

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*[...]*

Percebe-se, portanto, que o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte conforme alegado pelo impugnante e sim à atuação do Estado, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício

da atividade, ou seja, no ato de registro, assim, tendo em vista que o deferimento do registro do impugnante ocorreu em 15/10/2007, desde tal data o agente autônomo de investimento Sr. BRUNO ARTUZO VIDIGAL estava submetido ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM.

E, após o registro, o poder de polícia continua a ser exercido, por meio da fiscalização.

Deste modo, a cobrança da Taxa de Fiscalização somente deixou de ser devida após o deferimento do pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade, ocorrido em 28/12/2012.

Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"(...) a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro."*

Por conseguinte, irrelevante, para a ocorrência do fato gerador da Taxa, o exercício ou não da atividade para a qual o participante obteve registro, basta que esteja o registro ativo para que tenhamos configurada a sujeição ao poder de polícia da Autarquia.

Improcedente, também, a alegação de que em razão do não cumprimento de todas as exigências previstas nos itens 1 e 2 do Capítulo VI do Edital da Fundação Carlos Chagas, responsável pelo Exame de Qualificação Técnica para Agente Autônomo de Investimento e Empregados das Instituições Financeiras nenhum certificado de aprovação teria sido recebido pelo recorrente. Visto que, conforme manifestação da GME acostada aos autos, todos os documentos mencionados nos itens 1 e 2 do Capítulo VI foram fornecidos à CVM pela ANCOR, fato que comprova o atendimento por parte do recorrente do disposto no mencionado Edital.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que a exigência constante do art. 6º, I, da Instrução CVM nº 434/06, isto é, o preenchimento de formulário cadastral na página da CVM na rede mundial de computadores não foi cumprida. A tal respeito, verificou-se a instauração do processo administrativo nº RJ 2007-11370 de credenciamento de agente autônomo de investimento, vinculado ao CPF do recorrente. Trata-se de processo aberto automaticamente em razão do preenchimento, por parte do requerente, do formulário cadastral na página da CVM na internet.

Em que pese estar incompleta a declaração firmada pelo requerente nos termos do inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 434/06, o credenciamento foi concedido pela CVM, tendo produzido todos seus efeitos jurídicos, tornando o requerente habilitado para o exercício da atividade

de agente autônomo.

No presente caso, teria faltado a declaração emitida pelo requerente de que o próprio não estaria impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

A nulidade do credenciamento só ocorreria caso o requerente estivesse realmente impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial. Em tal caso, tratar-se-ia de nulidade absoluta.

Por outro lado, consta nos autos declaração emitida, *a posteriori*, pelo autor datada de 27 de dezembro de 2012, na qual este declara não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Pelo exposto, a eventual omissão por parte do recorrente teria sido sanada pela juntada, *a posteriori*, da declaração constante dos autos a fls. 45.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pelo Sr. BRUNO ARTUZO VIDIGAL.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo. Ao SGE,

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOARES DANTAS DOS SANTOS

Superintendente Administrativo-Financeiro

em exercício

---



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 14/10/2015, às 13:03, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1194602908424156303.

*Document electronic signed by **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, on 14/10/2015, at 13:03, according to art. 1º, III, "a", of Law 11.419/2006. Certificate serial number: 1194602908424156303.*

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Soares Dantas dos Santos, Superintendente Administrativo-Financeiro em exercício**, em 14/10/2015, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0050519** e o código CRC **2F75BA72**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0050519** and the "Código CRC" **2F75BA72**.*

---

---